

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/025988
RECORRENTE: REGINALDO DE SENA ALMEIDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000289612

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: ART. 218, II DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%. RECORRENTE INFORMA VEÍCULO ROUBADO. INFRAÇÃO COMETIDA NO MOMENTO DO ROUBO. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000289612**, e em oposição ao rigor do art. 218, inciso II, do CTB, na data de 24/08/2016, na Rodovia BA 524, Km 16 – Sentido Decrescente, Candeias/BA.

O Recorrente apresenta boletim de ocorrência policial, no qual relata ter sido vítima de roubo do seu veículo táxi ao parar para três supostos passageiros, pelo que solicita o cancelamento da multa.

Colaciona aos autos CNH, cópia da Notificação de Autuação de Infração – NAI e CRLV, os quais se mostram bastantes para análise e sustentação das alegações.

É o relatório.

Voto

Vencidas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente.

No caso ora em análise, o Recorrente informa em seu Recurso a esta JARI que teve seu veículo roubado no dia 24/08/2016, conforme narrativa contida no Boletim de Ocorrência nº 16-08885, lavrado na Delegacia Regional de Furtos e Roubos de Veículos – DRFRV de Salvador.

As datas e horários da infração – 24/08/2016 às 12:13, da comunicação do crime à DRFRV – 24/08/2016 às 15:53 e data e hora constantes do relato do roubo – 24/08/2016 às 12:00, sugerem que a infração tenha sido, de fato, cometida sob o manto de uma das excludentes de ilicitude, qual seja, estado de necessidade. Vejamos o que diz o Código Penal:

Art. 23 - **Não há crime** quando o agente pratica o fato:

I - **em estado de necessidade**; (Grifado)

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

(omissis)

Estado de necessidade

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Grifado)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Como se pode prever em situações de grave ameaça à vida, a autonomia da vontade do Recorrente foi viciada por agentes externos quando este estava dirigindo em posse dos meliantes. Dessa forma é que, aplicando a essência do princípio da autotutela dos atos da Administração, é que acolho a excludente para descriminalizar o ato infracional praticado pelo Recorrente.

Nestes termos é que acolho o pedido do Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, determinando seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000289612**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 16 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária